



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
REITORIA
Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, NATAL / RN, CEP 59015-300
Fone: (84) 4005-0768, (84) 4005-0750

Decisão Administrativa 3/2023 - DILIC/PROAD/RE/IFRN 29 de setembro de 2023

DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo: 23093.000773.2023-02

Pregão nº 06/2023 – campus Mossoró (Item 93)

Trata-se de recurso administrativo interposto por 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA (empresa recorrente), inscrita no CNPJ sob nº 07.766.048/0002-35, contra a decisão de JULGAMENTO DE PROPOSTA a qual aceitou a proposta da empresa CARLOS ALEXANDRE GOMES CAMPOS (empresa recorrida), inscrita no CNPJ nº 41.623.742/0001-50, para o item 93 – “Forno elétrico. Capacidade 44l. Comprimento: 45cm”, conforme descrição constante no edital e termo de referência.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recurso e as razões recursais por parte da recorrente, bem como as contrarrazões por parte da recorrida foram inseridas em campo próprio do sistema compras.gov.br e dentro dos prazos estabelecidos no edital. Em que pese a recorrente ter manifestado intenção de recorrer apenas após a habilitação da recorrida, no dia 05/09/2023 às 09:56:28h, deixando de se manifestar quando do julgamento da proposta ocorrido dia 29/08/2023 às 09:49:52h.

2. SÍNTESE DO RECURSO

Em breve síntese, a recorrente alega que a empresa sagrada vencedora:

1. Ofertou equipamento que claramente não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência;
2. O modelo 46 LITROS 1500W EFE46PP 220V/EOS, ofertado pelo licitante CARLOS ALEXANDRE GOMES CAMPOS, para o Item 93, não atende ao comprimento de 45 cm exigido pelo edital, sendo de qualidade inferior ao exigido em Edital;
3. Apresentou uma informação incorreta sobre a potência do forno elétrico, oferecendo um produto que não existe no mercado.

3. SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

Em breve síntese, a empresa sagrada vencedora manifestou que:

1. A recorrente equivooca-se em seu pedido de recurso, agindo de má-fé, de forma desesperada na tentativa de tumultuar o certame;
2. As características dos itens informados são superiores ao solicitado;
3. Anexou às contrarrazões manual do produto ofertado, obtido pelo site <https://eos.com.br/downloads/>.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A razões do recurso são lastreadas fundamental na divergência que há entre a descrição do produto solicitado em edital e descrição do produto ofertado pela empresa vencedora do item 93, especificamente quanto a medida de comprimento e potência elétrica. Entretanto, para a análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, seria necessário verificar apenas duas características do forno elétrico: capacidade de 44 litros e comprimento de 45 cm. Como se percebe, não houve exigência quanto à potência elétrica do produto.

A empresa vencedora ofertou o modelo EFE46PP da fabricante EOS, o qual possui como características principais capacidade de 46 litros, largura de 55 cm, altura de 32,9 cm, profundidade 45,9 cm e potência de 1800W. Em seu recurso, a recorrente não explicitou de forma objetiva qual medida o produto ofertado pela recorrida não atende as especificações solicitadas em edital, além disso o edital também não deixa evidente se o comprimento se refere à altura, largura ou profundidade do produto a ser adquirido.

Segundo o dicionário Michaelis^[1], comprimento significa “Extensão de um objeto de uma extremidade a outra, do princípio ao fim” ou “Extensão de qualquer objeto de um lado ao outro na direção em que a distância é maior”, assim mesmo que se considere que o comprimento de 45 cm se refira à largura ou à profundidade do produto ofertado pela vencedora, essa especificação atende integralmente ao solicitado em edital.

Por outro lado, caso a empresa recorrente esteja se referindo comprimento à altura, nem mesmo o forno ofertado por ela (modelo PFE48IPL do fabricante PHILCO)^[2] atenderia ao solicitado no edital, haja vista que esse tem altura de 31,7 cm, ou seja, se estaria diante de uma notória contradição argumentativa.

Por fim, como não há exigência no edital de especificação quanto à potência elétrica para item em questão, será considerada a que consta no catálogo enviado pela recorrida.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, em consonância com os fundamentos acima apresentados e os princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, recurso considerado NÃO PROCEDENTE, mantendo-se como vencedora para o item 93 a empresa CARLOS ALEXANDRE GOMES CAMPOS.

Conforme disposto no §2º do art. 165 da Lei 14.133/21, encaminha-se essa decisão à autoridade competente do IFRN – Campus Mossoró, para análise e decisão final do recurso em pauta.

Natal, 29 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

JOÃO PAULO DE MELO DANTAS

Pregoeiro

^[1] Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=comprimento>

^[2] Disponível em: <https://www.philco.com.br/-----forno-eletrico-pfe48ipl-auto-limpante-127v/p>

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Joao Paulo de Melo Dantas, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 29/09/2023 13:55:25.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 29/09/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 618598

Código de Autenticação: 3dc1b12bf8

